TC nº 72-003.663.06-54

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços e obras de reforma e adequação das instalações permanentes. Autódromo. GP Brasil de F1. 2006. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72.002.972.07-24 e 72.002.973.07-97

Legislação citada: Lei Mun. 14.145/06.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.910.06-96 e 72.003.733.06-38

2.744ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Execução do Contrato GJU 099/06.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o processo TC nº 72.002.910.06-96 (item I) do Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 002/2006, instaurado pela São Paulo Turismo S.A.- SPTuris, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e obras de reforma e adequação das instalações permanentes do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, necessárias à realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2006.

A Licitação em pauta visava a atender às exigências contidas no Relatório Técnico – Plano 1 – 2006, encaminhado pelos representantes da Organização do Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, sendo que as especificações técnicas dos serviços foram elaboradas segundo as condições das entidades desportivas internacionais, notadamente em observância às normas, especificações e orientações da FIA.

Em seu Relatório inicial, constante de fls. 261/273 e 274/275, a Coordenadoria II concluiu pela irregularidade do Instrumento Convocatório em razão da:

a) ausência de recursos capazes de fazer frente à despesa;

b) falta de justificativas no processo administrativo, para adoção de critério de avaliação econômico-financeira, na forma estabelecida no § 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93[1];

c) redação equivocada do subitem 07.03.03, alínea "d"[2] e do item 9[3], ambos do Capitulo VII – Da Habilitação, ao exigir, para comprovação de capacidade técnica, a execução de vão livre em extensão estimada em m², quando a

[1] **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[2] **Capítulo VII – Da Habilitação**
Subitem 07.03.03 – Comprovação da Licitante possuir em seu nome Atestado(s) de Responsabilidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) possuir experiência comprovada na execução dos serviços de
d) Execução de plataforma em estrutura metálica em quantidade mínima de 300 m² de vão livre e 22 toneladas de peso de estrutura.

[3] **Item 9** – Para os documentos comprobatórios que foram apresentados sem a indicação expressa da validade dos mesmos ou se outro prazo não estiver assinalado em lei ou decreto, a Comissão considerará válidos aqueles cuja data de emissão for até 90 (noventa) dias, contados retroativamente da data da abertura dos envelopes da presente licitação.

especificação técnica adequada seria em metros lineares e, ainda, ao não especificar para quais documentos será exigido prazo de validade;

d) ausência, no Projeto Básico, de todos os elementos necessários à devida caracterização da obra;

e) ilegalidade da inserção de cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários.

Questionou-se, também, a adoção, no caso, das disposições constantes da Lei Municipal nº. 14.145/06[4], que permite a inversão da ordem de abertura dos envelopes no procedimento licitatório, posto que, segundo alegado, referido diploma legal poderia ser objeto de impugnação em relação à sua validade jurídica constitucional.

Em razão das constatações, o nobre Conselheiro Substituto determinou a intimação da São Paulo Turismo S/A para que, com a urgência necessária, apresentasse os esclarecimentos devidos, determinando, ainda, que o Sr. Presidente da Empresa não procedesse à homologação e adjudicação do Certame, até que sobreviessem as justificativas reclamadas.

Em resposta, a São Paulo Turismo S/A. ofereceu os esclarecimentos acostados aos autos como fls. 283/295, alegando, preliminarmente, que 48 (quarenta e oito) empresas haviam adquirido o Edital da Concorrência nº. 002/06, não tendo se verificado qualquer impugnação ao Instrumento Convocatório, ou mesmo, pedido de esclarecimentos ou informação sobre qualquer dos pontos abordados pelos Órgãos Técnicos desta Corte. No que se refere a tais questionamentos alegou, em síntese, que considerando os termos do Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando viabilizar a realização do Grande Prêmio de Fórmula I, cabe à Municipalidade, a exemplo do ocorrido em exercícios anteriores, repassar a SPTuris os recursos financeiros necessários à execução do objeto pactuado conforme Plano de Trabalho.

Por sua vez, no que se refere aos critérios adotados para avaliação econômico-financeira dos Licitantes conforme Anexo V do Edital (fls. 123), sustentou terem sido utilizados aqueles resultantes de estudos levados a efeito pela Comissão constituída para elaboração das Normas Cadastrais da Secretaria de Serviços e Obras. Enfatizou, outrossim, a necessidade de que os parâmetros e respectiva pontuação utilizados fossem de molde a assegurar a higidez da empresa responsável pela execução dos serviços e a integral concretização do objetivo pretendido, qual seja a adequada realização do Grande Prêmio, evento de inquestionável importância para a Cidade de São Paulo.

De outra parte, contestou a SPTuris a afirmativa dos Órgãos Técnicos quanto à ocorrência de equívoco, na alínea “d” do subitem 07.03.03

[4] Lei nº 14.145/06 - Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

do Edital, ao se estabelecer, para comprovação da capacidade técnica, a execução de plataforma em estrutura metálica com dimensionamento de, no mínimo, 300 m² e não em metros lineares. Isto porque, a par dos aspectos técnicos que a matéria envolve, o critério adotado visou facilitar a análise dos atestados técnicos apresentados pelos Licitantes, em consonância com as características da obra a ser executada.

Quanto à exigência constante do item 9 do Capítulo VII do Edital, esclareceu ter ocorrido um lapso ao não restringir seu conteúdo às certidões reclamadas, muito embora tal determinação já decorra expressamente das disposições constantes do § 5º artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93[5].

No que se refere ao Projeto Básico que instruiu o Instrumento Convocatório, apontou que as diversas informações disponibilizadas nas Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Plantas e Planilhas do Orçamento referência da SPTuris continham o detalhamento e subsídios necessários e suficientes para a devida caracterização das obras e serviços a serem executados, permitindo aos eventuais Licitantes a elaboração de suas propostas. Ressaltou, ainda, que o trabalho de elaboração do Caderno Técnico, com as informações devidas para a feitura das propostas, era resultante das várias vistorias prévias realizadas pelos responsáveis no Autódromo de Interlagos, com o levantamento detalhado e criterioso dos locais, em que as intervenções se faziam necessárias, e da quantidade dos serviços a serem executados. Enfatizou, ainda uma vez, que nenhuma empresa fez qualquer questionamento ou pedido de esclarecimentos inclusive na oportunidade das vistorias realizadas pelos interessados.

Aduziu, outrossim, que a Lei Federal nº 8.666/93 não proíbe a fixação dos coeficientes das composições dos custos unitários, observando, por derradeiro, que não havia, até aquele momento, qualquer declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 14.145/06.

Em nova intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou adequados os esclarecimentos prestados pela Empresa, ponderando que, na forma do disposto no Decreto Municipal nº. 45.902/05, foi outorgada à SPTuris a permissão de uso, a título precário e gratuito, do Autódromo de Interlagos, cabendo-lhe a administração do imóvel e a realização de eventos de interesse do Município.

[5] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Para viabilizar a realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 – 2006, foi, então, celebrado o Termo de Convênio s/nº, publicado no D. O. C. de 26/07/06, oriundo de Convênio anterior firmado entre a Municipalidade de São Paulo e a Interpro-International Promotions Limitada, estabelecendo o repasse de recursos financeiros da ordem de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), para que a SPTuris elaborasse a programação e execução do evento.

Assim, considerando os elementos de instrução trazidos aos autos e a natureza peculiar da referida contratação, já examinada e acolhida em exercícios anteriores; considerando, ademais, que com a publicação do Convênio celebrado, ainda que a destempo, restou comprovada a existência de previsão de recursos para suportar as despesas decorrentes da contratação, concluiu a Sra. Assessora ter restado atendido o quanto reclamado no inciso III, § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 8.666/93[6].

No que se refere à ausência de justificativa para adoção dos critérios de avaliação da situação econômico-financeira das empresas, ressaltou que a constatação, pela própria Auditoria, à fl. 264 de seu Relatório, de que se cuidam de "índices usuais para avaliação da saúde financeira das empresas licitantes", permitia inferir a sua aceitação.

De outra parte, no que pertine ao equívoco apontado no subitem 07.03.03 quanto à fixação em m² (metros quadrados) do vão livre da plataforma metálica cuja execução era reclamada para comprovar a capacidade técnica do Licitante, apontou a Assessoria Jurídica que a própria defesa apresentada pela SPTuris fez referência a medidas lineares diferenciadas para justificar a exigência editalícia, o que não permitiria conhecer-se o tamanho exato dos vãos livres que seriam considerados para efeito de qualificação técnica. Nesse particular, contudo, a Sra. Assessora Sub-Chefe entendeu que o item questionado restou equacionado com as informações prestadas pela SPTuris, nos "Esclarecimentos" do Edital, constantes de fl.257 destes autos, não tendo ocorrido, ademais, qualquer outro questionamento a respeito. Tal ocorreu também com relação ao item 9 do Capítulo VII do Edital, cuja falha entendeu relevável, em face da existência de expressa determinação legal a respeito, a teor do disposto no artigo 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

[6] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Finalmente, quanto à aplicação, na hipótese, das disposições da Lei Municipal nº 14.145/06, ressaltou a Assessoria Jurídica a inexistência de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal ou qualquer discussão judicial a respeito, não havendo, de conseguinte, porque se questionar a legalidade do procedimento da Administração ao socorrer-se de sua disciplinação.

As conclusões alcançadas pela Sra. Assessora foram encampadas pela Sub-Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que ressaltou, ademais, não se constatar no Procedimento Licitatório, qualquer indício de prejuízo à Administração, sendo certo que o preço obtido na proposta vencedora foi abaixo daquele inicialmente estimado. Concluiu, então, pelo prosseguimento do Certame, sem prejuízo das determinações que esta Relatoria entendesse devidas.

Considerando os elementos da informação prestada pela SPTuris e as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei, então, a retomada do Processo Licitatório e o oportuno acompanhamento da Execução Contratual.

Em prosseguimento à instrução do presente, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido da regularidade do Edital em análise.

Considerando a necessidade de que fosse melhor enfocada a questão referente à possibilidade de inversão das fases no Processo Licitatório, prevista pela Lei Municipal nº 14.145/06, determinei o retorno dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo para novo pronunciamento.

Em seu parecer, à fls. 370/387, após considerações doutrinárias sobre a repartição constitucional das competências legislativas, aquela Assessoria centrou seu pronunciamento na conceituação das normas que integram a Lei Federal nº 8.666/93, sustentando, a final, que as modalidades de licitação nela estabelecidas e a sequência das fases que as caracterizam são normas de caráter geral, insuscetíveis de serem descumpridas pelas legislações estadual ou municipal, concluindo, então, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.145/06, que estabelece sequência diversa daquela disciplinada, no Estatuto Federal, para as fases de Licitação.

No mesmo sentido, a manifestação da Sra. Assessora Subchefe ponderando porém que, no caso, a tese defendida não prejudica o acolhimento do Certame em análise, uma vez que celebrado anteriormente a qualquer decisão sobre a matéria.

Provocada a manifestar-se, em atenção ao solicitado pelo Órgão Fazendário, a São Paulo Turismo enfatizou a dissonância doutrinária sobre a conceituação das normas gerais na Lei nº 8.666/93, sustentando, ao depois, que o "item" diverso estabelecido pela Lei Municipal nº 14.145/06 no processamento das Licitações configura uma alteração procedimental, sendo as regras de procedimentos, administrativos próprios e privativos das entidades federadas, respeitados apenas os princípios constitucionais pertinentes. Aduziu, por fim, que o diploma legal

questionado encontrava-se vigente, e, em assim sendo, a SPTuris, na condição de integrante da Administração Municipal Indireta, estava adstrita ao seu cumprimento.

A Procuradoria da Fazenda, a seu turno, endossou as razões aduzidas pela São Paulo Turismo, enfatizando que o procedimento adotado pela Empresa o foi no estrito cumprimento ao contido na legislação municipal atinente à matéria - Lei nº 14.145/06 -, sobre a qual não havia notícia de qualquer declaração de inconstitucionalidade. Reiterou, de conseguinte, o seu pronunciamento anterior, no sentido do acolhimento do Edital de Licitação em exame, posto que evidenciada sua regularidade.

A seguir, manifestou-se o Sr. Secretário Geral que, em seus fundamentados pareceres de fls. 422/444 e fls. 538/553 trouxe aos autos lições doutrinárias a respeito da matéria, não só no que diz respeito à questão conflituosa da identificação das normas gerais inseridas na Lei Federal nº 8.666/93 e, por sua natureza, aplicáveis a Estados e Municípios, mas também quanto à conceituação das regras constantes da Lei Municipal nº 14.145/06, evidenciando o caráter de regramento procedimental que as caracterizam e, por via de conseqüência, a sua não desconformidade com os princípios norteadores do processo licitatório.

Trouxe, em abono de sua tese, lições de inúmeros juristas sobre as disposições do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que enuncia as fases de procedimento, dentre eles destacando o ensinamento de José Torres Pereira Jr., quando assim preleciona:

*"Os artigos 43 e 109 versam **matéria predominantemente procedimental**, daí que leis estaduais e municipais, e regulamentos internos de entidades da Administração indireta, poderão dispor sobre o **iter**, desde que observado o padrão mínimo estabelecido pela norma geral federal".*

*"Em várias disposições, a Lei 8.666/93 atenta a essa possível variedade de procedimentos (que se alargará nas leis estaduais e municipais, bem assim nos regulamentos internos das entidades vinculadas, que poderão traçar regras próprias, **considerando que, em matéria procedimental, poucas são as normas de caráter geral de elaboração privativa da União**)"...(in Comentários à Lei de Licitações e Contratações na Administração Pública" – Ed. Renovare – 7ª Ed. – fl. 515).*

Ressaltou, ainda, o Sr. Secretário Geral que "a denominada "inversão" das fases de licitação, sem observância à sequência que teria sido estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93, não estabelece conflitos de atribuição, nem vulnera princípio de igualdade das entidades federadas ou de seus cidadãos", que no dizer de Alice Gonzalez Borges constituem "normas gerais de aplicação" (in Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos – RDP 96 – fls. 81/93).

Na verdade, prosseguiu S. Sa, "a sequência de atos prevista no artigo 43 da Lei Federal 8.666/93 não faz parte de um processo, mas de

um procedimento e, como tal, submetido integralmente à legislação da respectiva entidade federada".

Concluiu, então, ser inegável a legitimidade da Lei Municipal nº 14.145/06, cuja constitucionalidade considerou demonstrada, aduzindo, por derradeiro, que iguais disposições, como as ora em comento, já haviam sido introduzidas pela Lei Estadual da Bahia nº 9.433, de 1º de março de 2005 (art. 78), pela Lei Estadual do Paraná nº 15.540, de 22/12/2006 (art. 85) e, pela Lei Estadual nº 13.121, de 07/07/2008, do Estado de São Paulo, cuja mensagem do Governador, no respectivo projeto, baseia-se em lição de Celso Antonio Bandeira de Mello e voto do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, na ADIn mc nº 927/RS, consoante documentos anexos aos autos como fls. 498/537.

Posteriormente, o Senhor Secretário Geral requisitou os autos para rever parcialmente a posição anteriormente manifestada, incidente apenas sobre a afirmação de não ser norma geral a norma criadora de modalidade de Licitação.

Passo, na sequência, ao relato do TC nº 72.003.733.06-38 (item II), formalizado para examinar a Concorrência nº 002/2006 e o Contrato GJU 099/2006, dela decorrente, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A – SPTuris e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a prestação de serviços e obras já mencionados, com valor contratual de R$ 2.857.428,93 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos).

A Coordenadoria II efetuou as competentes análises, cujas conclusões estão consubstanciadas nos relatórios de fls. 1183/1187, concluindo pela irregularidade:

I) da Concorrência, por não haver previsão de recursos na SPTuris para a realização da despesa, infringindo o inciso III do § 2º do artigo 7º, combinado com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93[7];

II) do Contrato, por suceder à Concorrência, e pela infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, em virtude da sua publicação extemporânea.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, reprisou conclusões do TC nº 72.002.910.06-96, apontando o caminho trilhado para conseguir-se a realização do evento. Destacou as conclusões alcançadas pelos

[7] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente

Técnicos desta Corte no TC nº 72.002.584.05-63, que envolvia a contratação de empresa especializada para executar obras necessárias à realização do 34º GP de Fórmula 1, no ano de 2005, oportunidade em que se deu pela legalidade do procedimento adotado pela Administração, em circunstâncias similares à apresentada nestes autos.

Aduziu, de outra parte, que a extemporaneidade da publicação do Contrato não seria motivo para maculá-lo, uma vez que houve a publicidade do ato objetivada pelo ordenamento jurídico. Em remate, opinou pelo acolhimento da Licitação e do Contrato.

Na mesma senda concluíram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, restando ressaltada a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

Por fim, volto-me ao TC nº 72.003.663.06-54 (Item III), autuado para analisar a execução do Contrato GJU 099/2006, a partir de determinação contida no TC nº 72.002.910.06-96.

No relatório de fls. 290/305, a Coordenadoria II, no período de abrangência de 19.09 a 13.11.2006, constatou a inexistência de Contrato entre a EMURB e a SPTuris, a falta de cronograma detalhado dos trabalhos autorizados para a execução, sendo certo que o cronograma físico-financeiro se mostrou incompatível com as ordens de serviço emitidas pela coordenação do GP Brasil de F1, e a emissão de ordens de serviço sem a indicação de quantidades.

Ressaltou que houve falha no cumprimento dos procedimentos por parte da fiscalização, destinados a garantir a qualidade dos materiais empregados, pelo fato de não terem apresentado os certificados e qualidade dos materiais aplicados (Aço CA-50 e concreto) na execução da laje de concreto sob o heliponto.

Destacou que o pagamento referente à primeira medição foi efetuado conforme pactuado no Contrato e que a Contratada demonstrou manter a mesma situação fiscal da Contratação durante o período de abrangência do presente Acompanhamento.

Por derradeiro os aspectos econômicos, formais e obrigações acessórias ao Contrato foram considerados regulares.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu necessários esclarecimentos da SPTuris acerca dos apontamentos da Área Técnica, bem como o questionamento em relação à contratação da EMURB para a fiscalização da execução contratual, o que deu ensejo à intimação devida.

Na resposta encartada sob fls. 319/323, a SPTuris alegou, em síntese, que os trabalhos realizados pela empresa de fiscalização (EMURB) e pela contratada Progredior foram cumpridos de forma satisfatória, tendo em vista que a alegada falta de detalhamento do Projeto Básico não comprometeu a

execução dos serviços, tanto que os projetos necessários para as estruturas do heliponto foram desenvolvidos e anexados ao processo. Os materiais utilizados são garantidos pelos fabricantes, dispensando análise, e o concreto utilizado foi testado e examinado pela empresa fornecedora, que também garantiu suas especificações.

Não obstante os esclarecimentos quanto às impropriedades apontadas na execução contratual, a SPTuris lembrou que a crítica relativa à contratação da EMURB para a fiscalização da obra sequer é objeto da presente Auditoria, não podendo, macular o Acompanhamento da Execução em tela.

Após análise das justificativas de fls. 319/323, 341/341, 344/384, a Auditoria entendeu que os intimados não enfrentaram as questões de mérito suscitadas, não restando sanadas as irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 308/313, 327/335, 391/398 e 439/443, entendendo primeiramente, que a contratação da EMURB para prestação dos serviços de fiscalização do Contrato em exame não se mostra em consonância com a legislação aplicável à contratação direta, cabendo, no entanto, o exame em apartado desse ajuste, identificado como GJU nº 104/06. Ressaltou que os apontamentos da Auditoria impedem o acolhimento da Execução do Contrato, e que os esclarecimentos trazidos não alteraram as conclusões.

Acolhendo a proposta da Assessoria Jurídica, foi intimada a EMURB que apresentou justificativas de fls. 410/436, esclarecendo que foi contratada pela SPTuris através do Contrato CJU -104/06, e que as críticas dos auditores acerca de alguns itens da obra foram todos sanados, entendendo que a sua contratação direta deveria ser esclarecida pela contratante.

De outro lado, às fls. 410/436, a Construtora Progredior apresentou seus esclarecimentos, alegando, resumidamente, que os serviços foram sempre executados fielmente mediante o recebimento das ordens de serviços específicas, cumprindo todas as obrigações contratuais assumidas.

Rebateu cada uma das críticas, esclarecendo que o exíguo prazo de execução dos serviços exigiu a mobilização em diversas frentes concomitantemente, dispensando um cronograma mais detalhado, tendo em vista, inclusive, que o cronograma físico-financeiro já havia sido apresentado por ocasião da Licitação. Asseverou, ainda, que as ordens de serviço continham dados mais que suficientes para que a contratada tivesse ciência dos serviços, lembrando que as especificações técnicas eram conhecidas previamente e que os defeitos de execução alegados pela auditoria, foram concluídos ou refeitos. Ao final, requereu o acolhimento dos seus argumentos bem como da execução.

Mais uma vez acionada, a AJCE entendeu que os esclarecimentos apresentados são, em sua maioria, justificativas para questões fáticas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 314/316 e 444/446, ressaltou que as falhas apontadas não podem macular toda a execução eis, que de acordo com os elementos dos autos, "*os serviços foram entregues a contento da Administração", tendo o GP de 2006 transcorrido na mais perfeita ordem, sem qualquer falha nas reformas executadas".* Em complemento, alegando não haver prova de prejuízo ao Erário, tampouco existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis, propugnou pelo acolhimento da execução, ainda que de forma excepcional ou, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros, tendo em vista o longo tempo decorrido.

Por sua vez, a Secretaria Geral acompanhou na íntegra o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da irregularidade da execução do ajuste celebrado, sugerindo, a expedição de recomendação à São Paulo Turismo para que observe os preceitos legais aplicados à espécie.

É o relatório.

VOTO

Nos autos do TC nº 72.002.910.06-96 (Item I), consoante evidenciado na fase relatorial, os questionamentos opostos pelos Órgãos Técnicos na análise do Edital da Concorrência nº 002/2006, ora em apreciação, restaram devidamente justificados pela São Paulo Turismo S/A, merecendo, a final, manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido do seu acolhimento.

Perquiriu-se, ainda, na instrução processual, sobre a eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.145/06 que estabelece a inversão na ordem de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais e de habilitação, em forma diversa daquela prevista na Lei Federal nº 8.666/93.

A matéria mereceu extensos e fundamentados pareceres por parte da nossa Assessoria Jurídica e pelo Sr. Secretário Geral, evidenciando tratar-se de questão das mais tormentosas, entre os doutrinadores.

De qualquer forma, inclino-me a acompanhar o entendimento esposado com sólidos argumentos jurídicos e doutrinários, pelo Sr. Secretário Geral e invoco o entendimento já esposado por este E. Plenário, quando do julgamento dos TC's nºs 72.002.972.07-24 e 72.002.973.07-97 de que, como à época não havia qualquer declaração de sua inconstitucionalidade, o diploma legal municipal estava em pleno vigor, no mundo jurídico e aplicável, razão pela qual não vislumbro no procedimento da SPTuris vício capaz de macular o Certame, uma vez conforme com a Lei vigente. Vale, ainda, apontar nesse sentido, que há projeto de lei em trâmite no Senado no objetivo de alterar a Lei nº 8.666/93, sendo uma das propostas direcionadas à chamada inversão de fases, atualmente já introduzida em diversos textos legais.

No que tange ao TC nº 72.003.733.06-38 (Item II) o apontamento inicialmente levantado por SFC, consubstanciado na ausência de previsão de recursos para a realização da despesa foi afastado ao largo da instrução, sobretudo, com a manifestação da AJCE, que a par de historiar o fluxo dos referidos recursos, apontou precedente na figura do TC nº 72.002.584.05-63, em que se deu pela legalidade de procedimento singular.

No âmbito da análise da execução contratual, desenrolada no TC nº 72.003.663.06-54 (Item III), consta dos autos que os serviços decorrentes da contratação foram entregues a contento, tendo o Grande Prêmio de 2006 transcorrido em perfeita ordem.

A esse respeito, reafirmo entendimento por mim expresso anteriormente no sentido de considerar que a Federação Internacional de Automobilismo - FIA e a Organizadora do Evento renovam anualmente as exigências relativas ao Autódromo, motivo pelo qual é o mesmo passível de reformas e adaptações todos os anos, posto que sua efetivação é condição para que o Município possa sediar o Grande Prêmio.

Nessa perspectiva as contratações daí decorrentes e sua execução merecem análise também sob outra ótica e não apenas sob os aspectos técnicos e jurídicos – na qual são, evidentemente sopesados os custos/benefícios.

Com essas considerações tenho para mim que não havendo indício de dolo, má-fé ou prejuízo as impropriedades podem ser relevadas.

Por todo o exposto, conheço do Acompanhamento do Edital e, julgo regulares a Concorrência nº 002/2006, o Contrato GJU 099/2006 e Execução Contratual analisada.

Determino, na sequência, o arquivamento dos autos.